



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

LEI Nº 238/96

DE 20 DE JUNHO DE 1996

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO-AL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de
Assistência Social CMAS. Órgão deliberativo de caráter permanen-
te e âmbito Municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusi-
vas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de
Assistência Social;

I - Definir as prioridades da política de Assi-
stência Social;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observa-
das na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - Aprovar a política Municipal de Assistên-
cia Social;

IV - Propor critérios para a programação e para
as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de As-
sistência Social;

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os servi-
ços de Assistência prestados à população pelos órgãos, entidades
públicas no Município;

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGALDO DO NEGRÃO

PAZ E JUSTIÇA

Em 15 de maio de 1950

Ante a presença de Sr. Manoel de Almeida e Sr. Manoel de Almeida

delegados de direito

de direito e Sr. Manoel de Almeida e Sr. Manoel de Almeida

de direito e Sr. Manoel de Almeida e Sr. Manoel de Almeida

de direito e Sr. Manoel de Almeida e Sr. Manoel de Almeida

de direito e Sr. Manoel de Almeida e Sr. Manoel de Almeida

de direito e Sr. Manoel de Almeida e Sr. Manoel de Almeida

de direito e Sr. Manoel de Almeida e Sr. Manoel de Almeida

de direito e Sr. Manoel de Almeida e Sr. Manoel de Almeida

de direito e Sr. Manoel de Almeida e Sr. Manoel de Almeida

de direito e Sr. Manoel de Almeida e Sr. Manoel de Almeida

de direito e Sr. Manoel de Almeida e Sr. Manoel de Almeida

de direito e Sr. Manoel de Almeida e Sr. Manoel de Almeida

de direito e Sr. Manoel de Almeida e Sr. Manoel de Almeida

de direito e Sr. Manoel de Almeida e Sr. Manoel de Almeida

de direito e Sr. Manoel de Almeida e Sr. Manoel de Almeida

de direito e Sr. Manoel de Almeida e Sr. Manoel de Almeida

de direito e Sr. Manoel de Almeida e Sr. Manoel de Almeida

de direito e Sr. Manoel de Almeida e Sr. Manoel de Almeida

de direito e Sr. Manoel de Almeida e Sr. Manoel de Almeida

de direito e Sr. Manoel de Almeida e Sr. Manoel de Almeida

de direito e Sr. Manoel de Almeida e Sr. Manoel de Almeida

de direito e Sr. Manoel de Almeida e Sr. Manoel de Almeida

de direito e Sr. Manoel de Almeida e Sr. Manoel de Almeida

de direito e Sr. Manoel de Almeida e Sr. Manoel de Almeida



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência Social pública no âmbito Municipal;

VII - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor Público e a entidade que prestar serviços de Assistência Social no âmbito Municipal;

VIII - Appreciar os contratos e convênios referido no inciso anterior;

IX - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

X - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

XI - Convocar ordinariamente a cada (dois) anos a conferência Municipal de Assistência Social, com o intuito de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para melhorar o desenvolvimento do sistema;

XII - Avaliar e acompanhar o desenvolvimento dos recursos como também dos programas e projetos aprovados.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS é paritário, no total de oito membros e respectivos suplentes;

I - Do Governo Municipal - 4 (quatro) representantes:

- a) Representante do órgão de Educação;
- b) Representante do órgão de saúde;
- c) Representante do órgão de finanças;
- d) Representante do órgão de trabalho.

PRÉFETURA MUNICIPAL DE MINADOR DO GERALDO
ESTADO DE ALAGOAS

VI - ...
VII - ...
VIII - ...
IX - ...
X - ...
XI - ...
XII - ...
XIII - ...
XIV - ...
XV - ...
XVI - ...
XVII - ...
XVIII - ...
XIX - ...
XX - ...
XXI - ...
XXII - ...
XXIII - ...
XXIV - ...
XXV - ...
XXVI - ...
XXVII - ...
XXVIII - ...
XXIX - ...
XXX - ...



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

II - 4 (quatro) representantes dos prestadores de serviços da área;

a) 2 (dois) representantes dos usuários;

b) 1 (um) representante das entidades prestadoras de serviços e 1 (um) representante da entidade dos trabalhadores em assistência social.

Parag. 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

Parag. 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Parag. 3º - A soma dos representantes que trata o inciso II do presente artigo não será inferior a metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das entidades delegadas.

Parag. 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS rege-se a pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de concelheiros é considerado serviço relevante e não será remunerado;

II - Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 reuniões consecutivas ou 05 reuniões intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRO



Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Minador do Negro, Alagoas, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) para o Município de Minador do Negro, Alagoas, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e normas para o desenvolvimento urbano e a ordenação do território municipal, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a promoção do crescimento econômico sustentável.

Art. 2º - O PDDU é constituído por um conjunto de diretrizes, normas e instrumentos de planejamento urbano, que deverão ser observados e cumpridos por todos os órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual e federal, bem como por particulares.

Art. 3º - O PDDU tem por finalidade estabelecer as diretrizes e normas para o desenvolvimento urbano e a ordenação do território municipal, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a promoção do crescimento econômico sustentável.

Art. 4º - O PDDU é constituído por um conjunto de diretrizes, normas e instrumentos de planejamento urbano, que deverão ser observados e cumpridos por todos os órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual e federal, bem como por particulares.

Art. 5º - O PDDU é constituído por um conjunto de diretrizes, normas e instrumentos de planejamento urbano, que deverão ser observados e cumpridos por todos os órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual e federal, bem como por particulares.

Art. 6º - O PDDU é constituído por um conjunto de diretrizes, normas e instrumentos de planejamento urbano, que deverão ser observados e cumpridos por todos os órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual e federal, bem como por particulares.

Art. 7º - O PDDU é constituído por um conjunto de diretrizes, normas e instrumentos de planejamento urbano, que deverão ser observados e cumpridos por todos os órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual e federal, bem como por particulares.

Art. 8º - O PDDU é constituído por um conjunto de diretrizes, normas e instrumentos de planejamento urbano, que deverão ser observados e cumpridos por todos os órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual e federal, bem como por particulares.

Art. 9º - O PDDU é constituído por um conjunto de diretrizes, normas e instrumentos de planejamento urbano, que deverão ser observados e cumpridos por todos os órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual e federal, bem como por particulares.

Art. 10º - O PDDU é constituído por um conjunto de diretrizes, normas e instrumentos de planejamento urbano, que deverão ser observados e cumpridos por todos os órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual e federal, bem como por particulares.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhorar desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Considerar-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência Social sem membros de sua condição de membro.

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notoria especialização para assessorar o CMAS em assunto específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de termos es-



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 06 (seis) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos especial no valor de 500,00 (quinhentos reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Minador do Negrão, 20 de Junho de 1996

M. Socorro
Maria do Socorro Cardoso Ferro

* Prefeita *

J. Cardoso
Jacó Cardoso Ferro
- Sec. de Administração -

Publicada, Registrada e Arquivada na Secretaria de Administração desta Prefeitura Municipal de Minador do Negrão, em 20 de Junho de 1996.

J. Cardoso
- Funcionário -

